



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



**Parecer Técnico Jurídico \_\_\_\_\_/2020 - PGM.**

Anapu, 22 de setembro de 2020.

**Requerente:** CPL

**Assunto:** Pedido de aditivo de acréscimo de valor ao contrato nº 20180067 - natureza contínua. Possibilidade. Previsão na Lei 8.666/93.

**I - SINTESE DOS FATOS**

Trata-se de solicitação do Prefeito Municipal para realizar acréscimo do valor de R\$143,28 (cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) ao contrato nº 20180067.

O Chefe do Poder Executivo Municipal fundamenta o pedido de acréscimo de valor aos contratos no art. 65, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 8.666/93.

Estes são os termos do relatório.

**I. FUNDAMENTAÇÃO**

Primordialmente cumpre salientar que, analisando os documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, verifica-se que, desde 2018 o contrato supra mencionado não teve nenhum reajuste.

A Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), em seu artigo 65, parágrafo primeiro, estabelece que o



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Passa-se a transcrever o art. 65, parágrafo primeiro, verbis:

**"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**II - por acordo das partes:**

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



d)

~~-(VETADO)-~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(destacou-se)''

Dessa forma, uma vez amparado o acréscimo do valor dos contratos pelo art. 65, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, resta indubitável a possibilidade de proceder ao aditivo de aumento de valor.

## I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 65, parágrafo primeiro Lei 8.666/93, opina pela possibilidade de acréscimo do valor de R\$143,28 (cento e quarenta e três reais e vinte e três centavos) ao contrato nº 20180067.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

**JULIANA MONTANDON**  
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
ANAPU-PA